

**REFORMAS JUDICIAIS E ATUAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL NO BRASIL IMPERIAL: UMA
DISCUSSÃO HISTORIOGRÁFICA ***

**JUDICIAL REFORMS AND THE PERFORMANCE OF THE CRIMINAL JUSTICE IN THE
BRAZILIAN EMPIRE: A HISTORIOGRAPHICAL DISCUSSION**

*AUGUSTO CÉSAR FEITOSA PINTO FERREIRA ***

Resumo:

A proposta deste trabalho é apresentar parte da produção historiográfica referente ao tema da justiça criminal do Império, com ênfase na legislação surgida entre 1827 e 1842. Essas reformas legislativas alteraram a organização do Judiciário durante a construção do Estado imperial. No conjunto das obras analisadas, três tipos de abordagens ficaram perceptíveis. A partir de estudos que tiveram como foco a dinâmica política do Estado, alguns historiadores trabalharam, de forma correlata, aspectos sobre o Judiciário. Outra linha de pesquisa privilegiou a formação intelectual dos juristas e a ideologia vinculada à legislação. Por fim, será discutida a produção de autores que abordaram diretamente a relação entre sociedade e Estado, através da pesquisa sobre a atuação e as práticas das instituições judiciais e policiais.

Palavras-Chave:

Justiça Criminal – Brasil Império – Historiografia – História do Direito – História da Justiça.

Abstract:

The purpose of this work is to present part of the historiographical production related to the Criminal Justice of Brazil's Empire Era, especially the laws enacted between 1827 and 1842. Such legislative reforms have changed the organization of the Judiciary during the formation of the Brazilian Empire. Three different approaches could be noticed in the works collected for analysis. In studies focused on the political dynamics of the State, some historians examined aspects about the Judiciary in a similar manner. Another research line addressed the intellectual formation of the jurists as well as the ideology attached to the referred laws. Finally, the works of authors who directly examined the relation between society and the State will

* Artigo recebido em 16-06-2009 e aprovado em 27-08-2009.

** Mestrando em História pela UFPE. Bolsista da CAPES. Bacharel em História pela UFPE e em Direito pela UNICAP. Endereço eletrônico: augustocesarferreira@yahoo.com.br.

be discussed through a research about the performance and practices of the judicial and police institutions.

Keywords:

Criminal Justice – Brazilian Empire – Historiography – Law Studies – Justice/Judiciary Studies

1. Introdução

A proposta deste trabalho é apresentar uma parcela da produção historiográfica referente ao tema da justiça criminal do Império, com ênfase na repercussão advinda das leis surgidas entre 1827 e 1842. Essas reformas legislativas alteraram a organização do Judiciário durante a construção do Estado imperial. No conjunto das obras analisadas, três tipos de abordagens ficaram perceptíveis. A partir de estudos que tiveram como foco a dinâmica política do Estado, alguns historiadores trabalharam, de forma correlata, aspectos sobre o Judiciário. Este grupo de autores concedeu mais ênfase às conseqüências políticas das organizações judiciárias do período do que a temáticas mais ligadas ao crime e sua repressão pela polícia e justiça. Outra linha de pesquisa privilegiou a formação intelectual dos juristas e a ideologia vinculada à legislação. Por fim, será discutida a produção de autores que abordaram diretamente a relação entre sociedade e Estado, através da pesquisa sobre as práticas das instituições judiciais e policiais.

Antes do debate historiográfico, é relevante introduzir algumas informações sobre a repercussão das reformas judiciais no processo criminal. O historiador José Murilo de Carvalho destacou as seguintes leis no que diz respeito à organização do Judiciário:

“as principais mudanças no sistema judiciário e na magistratura vieram com a criação dos juízes de paz em 1828; com o Código de Processo Criminal de 1832, que ampliou as atribuições dos juízes de paz; com o Ato Adicional de 1834; e com a reviravolta conservadora que interpretou o Ato em 1840 e reformou o Código de Processo Criminal em 1841”. (CARVALHO, 2003a, p. 174)

A Lei de 15 de outubro de 1827¹ introduziu o cargo de juiz de paz, o qual foi previsto, mas não regulamentado, pelo art. 162 da Constituição de 1824. Foi iniciada, através desta iniciativa, a transformação da estrutura judiciária herdada do período colonial, enfraquecendo os poderes de autoridades como o juiz ordinário, de vintena e almotacé². Os juizes de paz eram autoridades eletivas, existindo um para cada freguesia e capelas filiais curadas³, podendo assumir o cargo aqueles que preenchessem os requisitos de eleitores⁴, não sendo necessária a formação de bacharel em direito. Diversas atribuições judiciais, administrativas e policiais foram delegadas a esta magistratura leiga: proceder às conciliações entre as partes e ao julgamento de demandas que não ultrapassassem dezesseis mil réis; separar os ajuntamentos que ameaçassem a ordem estabelecida; destruir quilombos; vigiar e corrigir bêbados, meretrizes e vadios; fazer o corpo de delito em caso de crime; interrogar testemunhas e o delinquente, além de proceder à prisão e ao envio deste ao juiz criminal, quando provada com evidência a responsabilidade; dentre outras funções estabelecidas pela referida Lei (NEQUETE, 2000, p. 44-45).

A organização judiciária foi transformada de forma ainda mais definitiva através da promulgação do Código de Processo Criminal de Primeira Instância⁵, em 1832. Os juizes de

¹ Lei de 15 de outubro de 1827. In: Collecção de Leis do Império do Brasil de 1827 – Parte Primeira. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878.

² Diferentemente de outras autoridades do período colonial nomeadas pela coroa, como o juiz de fora, os juizes ordinários, de vintena e almotacé eram escolhidos pelas câmaras municipais e se faziam presentes nas vilas, aldeias e povoados. Eles acumulavam funções administrativas e judiciais, tanto cíveis como criminais. Para detalhes acerca de suas diferentes funções e atribuições, ver as obras de Arno e Maria José Wehling (2004: 49-70) e de Lenine Nequete (2000: 129-130).

³ Freguesia era uma das unidades existentes na divisão administrativa do período colonial. Caio Prado Júnior explicou essa divisão da seguinte forma: “A capitania forma pois a maior unidade administrativa da colônia. Divide-se seu território em *comarcas*, sempre em pequeno número. A comarca compõe-se de termos, com sede nas vilas ou cidades respectivas. Os termos, por sua vez dividem-se em *freguesias*, circunscrição eclesiástica que forma a paróquia, sede de uma igreja paroquial, e que servia também para a administração civil” (PRADO JÚNIOR, 2000, p.1396). Em relação à capela, Moacyr Flores esclarece que era uma “Pequena igreja subordinada a uma igreja matriz. Diz-se capela filial quando não tem padre residente, e capela curada quando é dirigida por padre nomeado. (...) No sistema colonial brasileiro, a capela serviu para congregar habitantes, até se transformar em sede da freguesia, elevada à categoria de igreja matriz (...)” (FLORES, 2004, p. 134). O Código de Processo Criminal de 1832 definiu, em seu art. 1º, que a jurisdição ficaria dividida em distritos de paz, termos e comarcas. As câmaras municipais deveriam fazer a divisão dos distritos, os quais deveriam ter, no mínimo, setenta e cinco casas habitadas (art. 2º). Em cada distrito deveria ter um juiz de paz (art. 4º).

⁴ Os eleitores, de acordo com a Constituição de 1824, eram os homens a partir de 25 anos que tivessem renda superior a 200 mil réis. A idade poderia cair para 21 anos, no caso de chefes de família, bacharéis, empregados públicos, clérigos, e daqueles com independência financeira (CARVALHO, 2003b, p. 29-30).

⁵ Lei de 29 de novembro de 1832. In: Collecção das Leis do Império do Brasil de 1832 – Parte Primeira. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874.

paz tiveram sua competência ampliada no que dizia respeito às atividades processuais da justiça. Continuariam a exercer, através do uso da força pública, a repressão a rixas, motins, quilombos e ajuntamentos considerados perigosos. No plano judicial ficaram responsáveis por julgar as contravenções às posturas municipais, além de sentenciar sobre crimes que resultassem nas seguintes penalidades: a) pena de até cem mil réis; b) pena de prisão, degredo ou desterro de no máximo seis meses, sem multa ou com esta correspondente a metade daquele tempo; c) pena de três meses na casa de correção ou oficinas públicas⁶. Exerceria também o importante papel da instrução criminal, através da chamada *formação da culpa*. A queixa da vítima ou a denúncia do promotor⁷ seria feita ao juiz de paz, o qual passaria a interrogar o delinqüente e as testemunhas⁸. Quando o julgamento do crime não fosse de sua competência, ele deveria enviar a acusação para ser processada no júri. Percebe-se, nesta atribuição, um papel decisivo de influência sobre a iniciativa e andamento do processo. Em cada distrito deveria existir um juiz de paz⁹.

A partir do Código de Processo de 1832, a competência do júri foi ampliada, passando a julgar a maioria dos crimes, indo muito além da atribuição anterior, restrita aos casos de liberdade de imprensa. A sessão do Tribunal era presidida pelo juiz de direito. Apesar do dever de instruir os jurados sobre questões processuais e de direito, havia restrição legal que o proibia de emitir opinião sobre as provas e as decisões competiam aos jurados¹⁰. Existiam dois tipos de conselhos de júri, o de acusação e o de sentença. O primeiro decidia se havia matéria para acusação, ou seja, confirmava que no processo constavam elementos esclarecedores sobre o crime e sua autoria. Depois de acusado, o réu respondia diretamente perante outro conselho, o júri de sentença¹¹. Seriam aptos a serem jurados aqueles que pudessem ser eleitores¹². A

⁶ Art. 12 do Código de Processo Criminal de 1832.

⁷ O promotor seria nomeado pelo Presidente da Província, a partir de lista tríplice da Câmara Municipal, existindo um para cada termo da comarca. Não era requisitado o diploma de bacharel em direito para ocupar o cargo, apesar da recomendação de que seriam preferidos os instruídos nas Leis. Dentre algumas de suas atribuições, estava a acusação dos criminosos perante o Júri e a de dar parte nos casos de negligência, omissão e prevaricações por parte dos membros da administração da Justiça. Para detalhes conferir os arts. 36, 37 e 38 do Código de Processo de 1832.

⁸ Art. 77 do Código de Processo de 1832.

⁹ O art. 2º do Código de 1832 determinava que os distritos fossem marcados pela Câmara Municipal, tendo cada um, pelo menos, setenta e cinco casas habitadas.

¹⁰ Art. 46 do Código de Processo de 1832.

¹¹ Para detalhes sobre os procedimentos destes dois conselhos: arts. 235 a 290 do Código de Processo de 1832.

¹² Art. 23 do Código de Processo de 1832.

listagem dos cidadãos que poderiam ser sorteados para o júri, bem como a posterior revisão da lista, era realizada por procedimentos que envolviam autoridades locais, como juízes de paz, párocos e vereadores da Câmara Municipal¹³ (MARQUES, 1997, p. 37-41).

O Código de 1832 determinou a existência de mais duas categorias de magistrados na 1ª instância. Os juízes de direito eram aqueles diretamente nomeados pelo Imperador, existindo um por comarca, podendo chegar a três nas localidades mais populosas. Nestes casos um deles seria o chefe de polícia. Exigia-se para esse cargo o título de bacharel em direito, a idade superior a vinte e dois anos, além de um ano de prática no foro. A sua principal função era presidir o júri e realizar a inspeção sobre as atividades dos juízes de paz e municipais¹⁴. Estes, por sua vez, eram nomeados pelo presidente da província a partir de lista tríplice enviada pela Câmara Municipal. Eles deveriam ser bacharéis em direito (ou advogados hábeis), existindo um para cada termo da comarca. Além de substituir o juiz de direito quando este estivesse ausente, tinha atribuição de executar as sentenças desta autoridade, além do exercício cumulativo da jurisdição policial¹⁵. Essa estrutura foi resumida da seguinte forma pelo jurista Lenine Nequete:

“Em cada distrito, um Juiz de Paz, um escrivão, tantos inspetores quantos fossem os quarteirões, mais os oficiais de justiça que parecessem necessários; em cada termo, um Conselho de Jurados, um Juiz Municipal, um Promotor Público, um escrivão das execuções e tantos oficiais de justiça quantos necessitassem os Juízes; em cada comarca, um Juiz de Direito ou mais, até três, nas mais populosas, com jurisdição cumulativa, e sendo um deles o Chefe de Polícia”. (NEQUETE, 2000, p. 53)

¹³ Artigos 24 a 32 do Código de Processo de 1832.

¹⁴ Artigos 44 a 47 do Código de Processo de 1832.

¹⁵ Artigos 33 a 35 do Código de Processo de 1832.

Apesar de ter passado por algumas alterações, decorrentes das disposições do Ato Adicional de 1834¹⁶, a organização judiciária advinda do Código de Processo Criminal foi alterada substancialmente pela sua Reforma de 1841, além de seu regulamento publicado em 1842 (NEQUETE, 2000, p. 65-72). A historiografia, de um modo geral, destaca a maior centralização advinda desta nova legislação diante do maior poder de nomeação que o governo central adquiria para os cargos judiciais. Além de manter a indicação dos juízes de direito, a Coroa passava a nomear também os promotores e juízes municipais. Houve também mudança na efetiva perda de atribuições pelos juízes de paz, os quais passaram a exercer papel mais significativo na área eleitoral. As funções policiais e judiciais que pertenciam a essa autoridade eletiva local foram transferidas para os delegados, os quais eram indicados pelo governo central. O conteúdo centralizador incluiu também restrições às funções do júri e mudanças na formação das listas de jurados. Antes realizada somente por autoridades locais (vereadores, juízes de paz e párocos), o procedimento de listagem e revisão passaria a ter participação dos delegados, juízes de direito e promotores – autoridades nomeadas pelo governo central¹⁷. Outra mudança foi relativa à extinção do júri de acusação, passando a existir somente o de sentença. Por fim, foram restringidos os requisitos necessários para o cidadão ser considerado apto ao posto de jurado. Além de eleitores, a legislação especificava que deveriam saber ler e escrever, exigindo ainda que os cidadãos tivessem, em alguns casos, rendimento anual maior do que o demarcado pelo Código de 1832¹⁸ (MARQUES, 1997, p. 41-44). É importante salientar que a reforma do Código de Processo, ocorrida em 1841, foi defendida pelos políticos conservadores sob o argumento de que a organização judiciária advinda da legislação de 1832 era uma das responsáveis pela impunidade, ineficiência da justiça criminal e desordem política percebidas naquele momento (BETZEL, 2006, p. 55-64. MOSHER, 2008, p. 121-138. NEQUETE, 2000, p. 63-71). Além disso, também foi predominante a visão de que a falta de

¹⁶ O Ato Adicional de 1834 permitiu que as Assembléias Provinciais legislassem, dentre outros assuntos, sobre empregos provinciais e municipais, divisão judiciária da província e força policial municipal. Essas prerrogativas tiveram conseqüências sobre a organização do Judiciário e estrutura da atividade policial de algumas províncias, que passaram a legislar sobre o assunto (DOLHNIKOFF, 2005, p. 93-125. FLORY, 1981, p. 158-163).

¹⁷ Artigos 28 a 30 da Lei n° 261 de 3 de dezembro de 1841.

¹⁸ O Código de 1832, como foi visto, demarcou que poderia ser jurado aquele que fosse eleitor. A renda para os eleitores, segundo Carvalho, era de 200 mil réis (CARVALHO, 2003b, p. 30). O art. 27 da reforma de 1841 estipulou rendimento anual de 400 mil réis para os cidadãos dos termos das cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e São Luis do Maranhão. Se o provimento fosse oriundo do comércio ou indústria, o valor exigido seria o dobro.

instrução e o nível inadequado de civilização da população brasileira não permitiriam as condições necessárias para a instauração de instituições que prezassem pela maior participação cidadã e descentralização na administração do Estado (FLORY, 1981: 132-155).

A discussão sobre o caráter descentralizado ou centralizado da estrutura judicial é um dos temas predominantes na historiografia. O contexto das disputas partidárias envolvidas nas reformas legislativas e as conseqüências sociais e políticas das referidas organizações do Judiciário são temas recorrentes nas obras tratadas adiante.

2. Política, reformas judiciais e construção do Estado imperial

Existe uma interpretação consensual sobre os grupos políticos que influenciaram as reformas judiciais. A regulamentação do cargo de juiz de paz, em 1827, e a promulgação do Código de Processo Criminal de 1832, teriam sido resultantes da pressão dos liberais, os quais chegaram ao poder após a Abdicação de D. Pedro I, em 1831. A reforma do Código, em 1841, é admitida como importante marco do Regresso Conservador¹⁹. Diversas produções historiográficas analisaram essas reformas, interpretando seus significados e conseqüências para o funcionamento da justiça e estruturação do Estado nacional.

O historiador Oliveira Vianna perpassou o assunto em sua obra “Populações Meridionais do Brasil”. Em sua perspectiva, a formação política do Brasil estaria marcada, desde a Colônia, pela concentração de poder econômico, territorial e político em torno dos clãs rurais. Vianna destaca que a população ficava sujeita aos grandes proprietários rurais, os quais não sofreriam limitações efetivas da Coroa. A investida do Estado português para restringir o poder privado dos clãs, fonte de desmandos e violências, teria sido iniciada a partir de meados do século XVIII. O Código de Processo de 1832 e o Ato Adicional de 1834 teriam interrompido esse processo. O primeiro, ao colocar a justiça e a polícia sob controle dos

¹⁹ Regresso Conservador é a denominação conferida ao movimento que, a partir de 1835, defendeu o retorno à centralização política prevista pela Constituição de 1824. Os seus defensores faziam oposição às alterações legislativas surgidas a partir da Abdicação de D. Pedro I (1831), marcadas pela maior descentralização do Estado. Os regressistas argumentavam que a centralização do poder seria o meio para acabar com as revoltas e distúrbios que ameaçavam a ordem e a unidade do Império. Bernardo Pereira de Vasconcelos foi um dos líderes mais representativos do Regresso. Ele iniciou a carreira política defendendo reformas liberais, mas, posteriormente, sob o discurso da anarquia que ameaçava o Império, passou a defender medidas centralizadoras. A partir de 1837, com a renúncia do regente Feijó, os regressistas assumiram o poder. A Lei de Interpretação do Ato Adicional (1840) e a Reforma do Código de Processo (1841) foram algumas das medidas vitoriosas desse grupo. (CARVALHO, 1999, p. 9-34. VAINFAS, 2002, p. 626-628). Para uma síntese dos acontecimentos políticos que marcaram a primeira metade do século XIX, deve-se conferir o texto de José Murilo de Carvalho e Leslie Bethell. (CARVALHO; BETHEL, 2001)

caudilhos locais, teria causado a “intranquilidade, a violência, a desordem e, por fim, a anarquia” (VIANNA, 1954, p. 293). O segundo, ao concentrar poderes no poder provincial, teria criado o “caudilho provincial, o chefe dos chefes da caudilhagem local” (VIANNA, 1954, p. 298). Apesar de ter iniciado o processo de retomada do poder público, o Ato Adicional não teria garantido ainda a supremacia da autoridade nacional. A reforma de 1841, ao contrário, é descrita como um contorno dessa situação, garantindo, por meio da centralização, um controle do Estado sobre o poder privado da nobreza rural. Para o autor, o governo, a partir daquele momento, enfraquecia os caudilhos rurais através do controle e punição de seu centro de poder – a “capangagem”²⁰.

A visão de Oliveira Vianna é marcada por uma interpretação caracterizada pelo conflito entre poder público e privado. A descentralização favoreceria a atuação de uma justiça sob domínio do poder privado, sendo parcial, corrupta, fonte de desordem. A centralização, a partir de 1841, garantiria a hegemonia do poder público²¹. Essa concepção estaria presente em outra importante interpretação histórica. Vianna é uma das fontes citadas por Raymundo Faoro em “Os donos do poder”. Apesar das diferentes opiniões e visões políticas sobre a formação do Brasil, as duas obras são convergentes na explicação sobre as reformas judiciais da primeira metade do século XIX.

Nas interpretações sobre a formação política do Brasil, predominaram, até a década de 1970, duas tendências antagônicas. De um lado, a chamada tradição privatista, da qual fez parte Oliveira Vianna, enfatizou o poder dos grandes proprietários rurais na formação social e política do Brasil, sendo responsável por seus males. Enquanto a outra tendência, da qual faz parte Raymundo Faoro, apontou o peso do Estado e de sua burocracia como causas para as características sociais e políticas do país (COSER, 2008, p. 367. FERREIRA; RICUPERO, 2005). Bernardo Ricupero e Gabriela Ferreira, ao analisarem as convergências e divergências

²⁰ Os capangas são descritos como aqueles dependentes do caudilho que garantiam a sua força militar e política. Ele define alguns desses sujeitos, vistos como desordeiros: “Quando, por exemplo, a Lei da reforma, em 41, dá aos delegados locais a atribuição de punir os culpados, formar a culpa e prender os delinquentes, o que ela tem em vista é o cabra, o cangaceiro, o capoeira, o valente das aldeias, toda essa rale mesteça, que jaz nas bases da nacionalidade”. (VIANNA, 1952, p. 309).

²¹ O pensamento de Oliveira Vianna é marcado pela influência da interpretação que os próprios políticos conservadores do Império fizeram sobre a necessidade do fortalecimento do Estado no Brasil, como também sobre a avaliação que faziam das conseqüências do Código de Processo de 1832 e da necessidade das reformas centralizadoras de 1841. José Murilo de Carvalho ressalta a vinculação de Vianna à tradição conservadora imperial, principalmente a partir da influência do pensamento do visconde de Uruguai. Interessante também é a relação entre a defesa do fortalecimento do Estado no Brasil, presente em sua argumentação histórica, com seu posicionamento crítico ao federalismo da República Velha. (CARVALHO, 2000, p. 912-914).

entre Vianna e Faoro, destacaram a afinidade destes autores quanto à visão acerca das reformas liberais (chamadas de medidas *self-government*) do período regencial, a qual seria advinda da avaliação negativa que tinham sobre a realidade do país:

“Ambos concordam que o *self-government* não estava nos hábitos e nos costumes do povo, embora por motivos opostos: para Vianna, por causa do ‘espírito de clã’ que dominava tudo; para Faoro, por causa do regime centralizador. Ambos também têm uma visão negativa (no caso de Vianna, parcialmente negativa) dos grupos mais identificados com a sociedade, particularmente o senhor rural”. (FERREIRA; RICUPERO, 2005, p. 227)

Percebe-se em “Os donos do poder” uma semelhança, quase uma reprodução, da interpretação de Vianna sobre as conseqüências da autonomia local resultante da promulgação do Código de 1832 (FAORO, 2001, p. 354). Faoro ressaltou ainda o papel da autoridade judicial eletiva dentro daquela ordem institucional: “O centro do sistema estava no juiz de paz, armado com a truculência de seus servidores, inspetores de quarteirão, de triste memória nos anais do crime e da opressão” (FAORO, 2001, p. 353). Ele destacou ainda que a única autoridade nomeada pelo governo central – o juiz de direito – estaria com poucos poderes e atribuições. As medidas do Regresso Conservador teriam anulado a influência dos poderes locais²². As obras de Faoro e Vianna, dessa maneira, passam uma concepção de que a organização judiciária descentralizada é propícia ao predomínio dos interesses privados, ligados ao poderio dos grandes proprietários rurais. A centralização, ao contrário, é associada a uma predominância do poder público.

O texto do historiador Paulo Pereira Castro (1964) fez uma descrição detalhada dos acontecimentos políticos entre 1831-1840, detendo-se mais sobre as formas de Estado resultante das disputas do período. Para o tema da presente discussão, dois aspectos precisam

²² Faoro é enfático na descrição sobre a predominância que o poder central passa a assumir sobre o poder privado: “Os capangas dos senhores territoriais passam a ser capangas do Império, conduzidos pelos presidentes de províncias e seus agentes. Sobre os sertões e os campos desce a espada imperial, estruturada, na cúpula, num mecanismo estável de governo, mecanismo superior às mudanças de gabinete. Toda a autoridade se burocratiza – do inspetor de quarteirão ao ministro –, articulada hierarquicamente de cima para baixo. Os poderes privados, emergentes das fazendas, são eliminados, confundidos com a anarquia” (FAORO, 2001, p. 383-384).

ser destacados. Castro analisa uma iniciativa da Regência Provisória, ainda em 1831, para tentar centralizar o sistema repressivo. Ele lembra a Lei de 5 de junho de 1831, a qual autorizava o Governo a suspender e substituir os juízes de paz negligentes ou prevaricadores. O autor interpreta que, diante desta Lei, aquela autoridade se transformava num “agente policial do governo” (CASTRO, 1964, p. 27). Apesar dessa afirmação ser questionável, a lembrança dessa iniciativa deve ser apontada como uma tentativa inicial, partida ainda dos liberais, de restringir a autonomia dos juízes de paz. Outro importante aspecto do texto diz respeito à afirmativa do apoio decisivo da magistratura profissional à reforma de 1841, que garantiu a predominância desta categoria sobre o juizado leigo e eletivo (CASTRO, 1964, p. 57-58).

A obra de Thomas Flory (1981) foi fundamental para o presente debate historiográfico. O tema da organização do Judiciário no Império foi o objeto principal de sua pesquisa. Na explicação sobre os motivos políticos para a instauração dos juízes de paz, a partir da Lei em 1827, Flory destaca que os liberais procuravam sabotar a magistratura tradicional ligada a D. Pedro I e identificada com a tradição colonial. Os juízes de paz teriam legitimidade baseada em eleições, e não na nomeação do Imperador (FLORY, 1981, p. 51-52).

Flory apresenta concepções e perspectivas bem diferentes dos autores anteriormente citados. Em relação a Paulo Pereira Castro, ele nega que a Regência, a partir das decisões do Ministro Feijó em 1831, tivesse controle sobre os juízes de paz. Apesar da autorização para suspendê-los, ele demonstrou que este poder era raramente usado, não sendo algo concreto. Ele também ressaltou, no entanto, que mesmo os Ministros da *década liberal* já anunciavam descontentamentos com a atuação dos juízes de paz e com a falta de controle do governo central sobre a justiça (FLORY, 1981, p. 67; 137-138). O autor também se contrapôs a Raymundo Faoro, já que realizou argumentação contrária à perspectiva de que o juizado de paz teria uniformemente favorecido as elites locais, diante do isolamento que trouxera perante o governo central. Mesmo para aquelas elites locais que controlavam o juiz de paz, segundo o autor, esta instituição passou a ser vista como ameaçadora e problemática. O autor apresenta dois fatores explicativos para esta situação.

O juizado de paz seria um elemento incentivador dos conflitos locais. As graves disputas entre facções rivais durante as eleições e o uso do cargo para perseguição de inimigos traziam desgastes à ordem social e política. As disputas mais sérias acarretavam em derramamento de sangue e mobilização de elementos sociais que colocavam em risco o poder das elites (FLORY, 1981, p. 106-107). Essas características contribuíram para a perda de

prestígio da instituição²³. O autor também sugere outro fator importante para a redução do apoio à magistratura eletiva e independente. Flory ressalta um elemento negativo na presença de um juiz com legitimidade local. O juiz de paz não cumpriria o papel de ligação dos grupos que o controlavam com o governo central. Essa função, inclusive, teria caracterizado a administração colonial portuguesa. Através de sistema político semelhante, as elites locais poderiam adquirir maior influência perante a política nacional (FLORY, 1981, p. 107-108). A relevância dessa interpretação é perceptível porque relativiza a dicotomia entre interesses público e privado, consagrada por historiadores como Raymundo Faoro e Oliveira Vianna. Flory demonstra a possibilidade de benefícios comuns na associação entre grupos locais e aqueles mais ligados ao Estado central²⁴.

A influência do estudo de Thomas Flory é notória, a sua obra se tornou referência para importantes produções historiográficas sobre o Império surgidas a partir da década de 1980. A interpretação sobre as reformas judiciais e as sugestões acerca da possibilidade de convergência entre interesses locais e nacionais encontram-se presentes nas obras de José Murilo de Carvalho, Richard Graham e Miriam Dolhnikoff.

A obra de Carvalho (2003), em linhas gerais, trata da atuação da elite política imperial, a qual teria conseguido impor elementos que moldaram a construção do Estado no Brasil, como a manutenção da unidade territorial. Ele demonstra que aquele grupo foi formado, na maioria, por bacharéis em direito, ocupantes de cargos da burocracia estatal. A homogeneidade profissional e ideológica dessa elite, herdeira de uma formação baseada em um iluminismo conservador da Universidade de Coimbra, teria contribuído para a defesa de um Estado forte, capaz de manter a ordem política. O autor interpreta as medidas centralizadoras de 1841 como formas do governo administrar e amenizar os conflitos entre poderosos locais, e não como um “esmagamento do poder local”:

²³ “Factional interests sustained the institution in the short run, but in the long run the social costs of elections and ‘factionalism’ itself could only erode the Juizado de Paz’s class support”. (FLORY, 1981, p. 107)

²⁴ “A somewhat similar convergence of interests can be seen between local and national elites over the question of political control. It is not incorrect to frame the institution in terms of private versus public power, so long as absolute distinctions are not drawn between the two. In a state-building context the dichotomy is not likely to be perfect; a relationship is being worked out that will eventually be called the political system, and we can anticipate considerable give and take between its public and private components”. (FLORY, 1981, p. 107)

“A nomeação pelo governo dos delegados e subdelegados, assim como dos oficiais da Guarda Nacional a partir de 1850, não só não violava a hierarquia local de poder, como até mesmo a protegia ao poupar os riscos de uma eleição”. (CARVALHO, 2003a, p. 159)

Os cargos de delegados, subdelegados, inspetores e de oficiais da guarda nacional, seriam exercidos por pessoas do círculo de influência dos proprietários rurais. O autor ressalta que havia semelhança entre o perfil social dos eleitos para juiz de paz e aqueles que, a partir de 1841, passaram a ocupar a função de delegado. A mudança, assim, estaria na construção de compromissos entre grupos de poder locais e o governo central, o qual fazia a nomeação para a burocracia, uma espécie de “associação litúrgica”. Outro aspecto ressaltado é que esses espaços de poder não eram ocupados por elementos que estivessem fora do alcance das camadas dirigentes locais, caracterizando uma cidadania de caráter restrito (CARVALHO, 2003a, p. 158-159).

O historiador Richard Graham (1997) também realizou uma interpretação baseada na colaboração entre governo central e poderosos locais. O foco da obra é relativo ao sistema político construído a partir do Regresso Conservador. Graham defende que o contexto do período regencial contribuiu para a percepção, por parte das elites locais, dos benefícios de um sistema com maior centralização. As rebeliões regionais e a rivalidade entre facções – com destaque para as disputas eleitorais dos juizes de paz – deixavam conseqüências perigosas sobre a ordem social. Com os poderes decisórios deixados nas localidades, a proporção dos distúrbios políticos ameaçava o controle dos proprietários sobre as classes inferiores. O autor afirma então que “Por todo o Brasil, as elites locais começaram a temer mais a desordem que o poder central” (GRAHAM, 1997, p. 77). A busca por uma autoridade central forte também estaria relacionado com o crescente peso econômico do café no Rio de Janeiro. O sistema político advindo do Regresso teria por característica marcante a capacidade de formar redes clientelísticas por todo o país. O clientelismo político alcançava diversos níveis de poder, criando interesses comuns entre governo central e poderosos locais:

“Os líderes locais precisavam de nomeações para cargos de autoridade, a fim de estender sua clientela e avançar na escala de poder e status. Ao

mesmo tempo, o primeiro-ministro dependia da influência desses homens, mesmo na mais remota vila dos sertões, para reforçar o poder do governo central”. (GRAHAM, 1997, p. 101).

A nomeação para os cargos, assim, era instrumento fundamental nesse sistema. Além de delegados e oficiais da guarda nacional, o autor acrescentou como relevante a nomeação para juiz municipal, autorizada pela reforma processual de 1841. Através de uma atuação favorável aos grupos de poder a que estavam vinculados, seja nas eleições ou no julgamento de casos comuns, os magistrados tornavam-se peça relevante na rede de poderes construída entre o governo central e as forças locais (GRAHAM, 1997, p. 67-136).

Apesar da temática do clientelismo e das eleições serem a questão central trabalhada por Richard Graham, a sua obra tem grande importância para o estudo das reformas judiciais e da atuação dos magistrados. Ele insistiu na idéia do entrelaçamento entre política e sistema judicial, aspecto já ressaltado por autores como Flory e Carvalho²⁵. Além disso, reforçou uma perspectiva historiográfica que não apresenta uma dicotomia entre Estado (poder público) e poderosos locais (poder privado), diferente da abordagem de Vianna e Faoro.

A superação desta dicotomia foi realizada de forma ainda mais enfática por Miriam Dolhkinoff (2005). As reformas do Judiciário são vistas também pelo referencial de Thomas Flory. A inovação, no entanto, está em considerar que o sistema judicial, advindo da reforma de 1841, foi o único setor em que teria ocorrido uma efetiva centralização. Ela ressalta diversos aspectos para mostrar que, mesmo após a Interpretação do Ato Adicional (1840), o funcionamento do Estado não impediu a participação dos grupos políticos provinciais. Diversas áreas de exercício do poder teriam sido desempenhadas de forma autônoma nas províncias. Dolhkinoff defende que prevaleceu um arranjo institucional com características federalistas. A autora interpreta que a historiografia, ao enfatizar a centralização advinda da reformas do início da década de 1840, foi influenciada pela retórica do embate político da época (DOLHNIKOFF, 2005, p. 142).

²⁵ Apesar de aspectos semelhantes, Richard Graham e José Murilo de Carvalho apresentam algumas concepções divergentes. Graham não nega a importância da formação jurídica e ideológica dos bacharéis para a construção do Estado e da nação, aspecto defendido por Carvalho, mas não a entende como fator explicativo fundamental nesse processo político. A sua concepção enfatiza os interesses econômicos e mecanismos políticos das elites locais, colocando-as como ativas no processo de defesa da Monarquia e da centralização (GRAHAM, 2001).

Por fim, deve-se destacar o estudo de Ivo Coser acerca do pensamento do visconde do Uruguai. Em sua obra, Coser (2008) explicitou o debate entre os defensores do federalismo e da centralização ocorrido no Império, expondo as justificativas políticas, conceituais e ideológicas que perpassaram as reformas administrativas e judiciais do Estado. Em relação às reformas liberais e federalistas presentes no Código de Processo de 1832, e da reforma conservadora e centralizadora de 1841, deve-se destacar a explicação do autor para as diferentes visões antagônicas acerca do modelo de funcionalismo público ideal:

“Para os federalistas, o funcionário público deveria ser escolhido dentre cidadãos residentes na província. (...) Podemos assinalar no argumento federalista acerca do funcionário a presença da idéia de interesse, qual seja, velar pelo que é seu. O funcionário local seria mais eficiente do que um funcionário sem vínculos nomeado pelo poder central. Para os federalistas o bom desempenho do funcionário não provém do seu treinamento, nem do seu vínculo para o poder central, mas da sua ligação com a localidade”. (COSER, 2008, p. 51)

Se para os federalistas o funcionário público deveria ter vínculos fortes com a localidade, para os defensores da centralização ocorria o contrário: a defesa do funcionário profissional com vínculos fortes ao poder central, além da presença fundamental do salário e treinamento.

3. Ideologia conservadora e mentalidade escravista no pensamento jurídico e político do Império

Gizlene Neder (2000) e Mozart Linhares da Silva (2003) estudaram a influência da tradição portuguesa no pensamento jurídico dos bacharéis brasileiros do século XIX, principalmente através da análise do Código Criminal do Império de 1830 e do ensino das Faculdades de Direito de Olinda e de São Paulo. A questão central ressaltada foi o estilo da modernização do direito ocorrida em Portugal e no Brasil, a qual seria decorrente da abertura intelectual e das reformas promovidas pelo Marquês de Pombal. A noção de Estado forte e centralizado, além da manutenção da ordem e hierarquia social, teria reduzido a radicalidade de elementos do pensamento liberal, como a igualdade perante a lei e a defesa do indivíduo perante o Estado. Enquanto Mozart Linhares direciona a sua interpretação para uma análise

que procura pensar o conceito de modernidade, o qual seria um conjunto híbrido de ruptura e permanência em que a tradição não é abandonada, Neder ressalta o caráter de dominação política deste processo. Ela considera, assim, que o iluminismo luso-brasileiro teria sido uma opção das elites por uma modernização conservadora, no sentido de uma racionalização do Estado que não ameaçasse as estruturas sociais de dominação.

Os autores destacaram a manutenção da pena de açoites para o réu escravo, autorizada pelo artigo 60 do Código Criminal de 1830, como um dos símbolos da adoção ambígua dos preceitos jurídicos da modernidade. Essa punição era contrária ao pensamento penal moderno em dois aspectos, por ser baseada na diferenciação dos membros da sociedade, já que era exclusiva ao escravo, e por ser considerada um suplício. Esse assunto recebeu atenção especial de Jurandir Malerba (1994), que utilizou esta questão como argumento para afirmar a existência de uma mentalidade escravista da classe dominante do Império. Ao pesquisar a opinião de diversos comentaristas do Código Criminal, ele demonstrou que a maioria dos juristas reconhecia o açoite como pena não adequada aos princípios da humanidade, mas mesmo assim justificavam essa penalidade através da existência de fato das relações escravistas.

O sociólogo Sérgio Adorno (1988) também destacou o conservadorismo da elite política imperial constituída pelos bacharéis de direito. A grande questão de seu estudo foi esclarecer a existência de um ideário liberal junto à gênese de um Estado patrimonialista e autoritário. Adorno explica que existiu um corte entre liberalismo e democracia, ou seja, entre direitos civis e políticos. A sua principal diferença com Neder e Mozart Linhares diz respeito ao papel conferido por estes ao ensino jurídico. Adorno, sem desprezar o papel das idéias jurídicas, defende que não foram as aulas, e sim a militância política, na imprensa e associações acadêmicas, que formaram a elite dos bacharéis. Com foco sobre a Academia de Direito de São Paulo, ele a considera uma “escola de costumes”, no sentido de homogeneizar e formar uma *intelligentsia* orientada para exercer a mediação entre os interesses do Estado e dos grupos sociais dominantes. Apesar da maior atenção à militância acadêmico-política, o autor também realiza uma caracterização conservadora e elitista da atuação do Judiciário. Baseado na obra de Maria Sylvania de Carvalho Franco, ele adotou a concepção de uma justiça distante das demandas do homem comum. Os fazendeiros, segundo essa perspectiva, teriam “controle quase absoluto sobre o veredicto do júri e sobre as decisões judiciais” (Adorno, 1988, p. 73).

4. Justiça, polícia e criminalidade: possibilidades de pesquisa em torno da relação entre Estado e sociedade

Os autores citados anteriormente não adentraram sobre pesquisa documental que aprofundasse a compreensão das atividades mais práticas e cotidianas dos agentes judiciais, no que diz respeito ao contato direto com a população. As preocupações, assim, estavam mais ligadas à explicação das características do Estado, da legislação e das ideologias. Thomas Flory, no entanto, apresentou alguns elementos diferenciadores. Ele utilizou jornais, biografias, relatórios ministeriais e correspondências oficiais no intuito de buscar informações sobre as atividades dos magistrados e o status social dos juízes de paz da Bahia e Rio de Janeiro. A relação mais direta das instituições repressivas do Estado com a sociedade, no entanto, foi aprofundada por uma série de produções historiográficas posteriores.

A obra de Thomas Holloway (1997) é marcante nesse sentido. Em “Polícia no Rio de Janeiro”, publicado inicialmente em 1993, ele apresentou os mecanismos e objetivos presentes na atuação policial da Corte. Ao justificar sua metodologia, ele realiza uma interessante crítica historiográfica que merece ser reproduzida:

“Na historiografia brasileira, o poder de polícia e as instituições judiciais têm sido considerados no contexto da política de independência e construção da nacionalidade como uma das principais queixas que brasileiros de certa posição social e econômica tinham contra o regime colonial, e como importantes instrumentos por meio dos quais os detentores do poder podiam premiar os amigos e punir os inimigos políticos, protegendo assim seu próprio *status*. (...) Trata-se de aspectos importantes da história política e intelectual, porque o acesso aos instrumentos de poder e à autoridade do Estado para regular essas matérias está no cerne do processo político”. (HOLLOWAY, 1997, p. 23)

Após esse comentário, ele diferenciou seu objeto de estudo da abordagem sobre a justiça e polícia realizada por autores como Thomas Flory, José Murilo de Carvalho e Richard

Graham²⁶. Holloway enfatizou a pretensão de “examinar o desenvolvimento histórico da resistência e da repressão que compõe o ambiente persistente e cotidiano das cidades brasileiras” (HOLLOWAY, 1997, p. 23).

O tema da repressão e resistência aparece vinculado ao exercício da repressão policial diante da população. Ele constata que a maior parte desta atuação estava voltada não para os crimes contra a vida e propriedade, e sim às ofensas contra a ordem pública (vadiagem, mendicância, violação do toque de recolher, desacato à autoridade, insulto verbal, desordem em geral e embriaguez pública), as quais recaiam, em maioria, sobre o comportamento de escravos e pobres livres. O autor associa essa preocupação com o contexto do ambiente urbano do Rio de Janeiro, onde a tranquilidade e a ordem seriam essenciais para a continuidade de suas atividades e dos negócios públicos e privados (HOLLOWAY, 1997, p. 70). A função disciplinadora desempenhada pelas instituições passa a ser associada aos interesses da classe dominante. O caráter seletivo da lei e da atividade repressiva, junto aos métodos arbitrários e violentos utilizados pela polícia, denota a aplicação restrita dos ideais liberais, afirmados no Código Criminal de 1830 e nas reformas processuais de 1832 (HOLLOWAY, 1997, p. 249-264).

A atividade das instituições repressivas, no entanto, encontrava resistência da população, a qual tentava não se adequar ao padrão de comportamento imposto pelo Estado. Ele descreve reações violentas às rondas policiais e a insistência de escravos e africanos em manter uma resistência cultural, elaborando estratégias para manter seus batuques e danças, tantas vezes alvo da repressão (HOLLOWAY, 1997, p. 199-211). Holloway entende o conceito de resistência pela perspectiva de James Scott. Os subordinados, nesta abordagem, não resistiriam necessariamente para derrubar um sistema de dominação, e sim para criarem estratégias de sobrevivência:

“Resistência, portanto, não implica necessariamente ação consciente contra o Estado ou seus representantes, nem um desafio deliberado, coletivo e constante ao sistema de dominação. Para o povo, significava

²⁶ O tema da justiça criminal também recebeu contribuição de alguns juristas (NEQUETE, 2000. LOPES, 2002. RODYCZ, 2003. PIERANGELI, 2004.). Esses estudos são importantes, principalmente, para esclarecimento das características da legislação, como as atribuições judiciais e questões processuais. Dentre estas obras destaca-se a de Lenine Nequete, por ser um importante repertório da produção legislativa durante o Império, além de conter transcrições de discursos de políticos e juristas acerca do Judiciário.

principalmente sobreviver, tentar escapar da rede que não haviam ajudado a montar”. (HOLLOWAY, 1997, p. 253).

Ao adentrar sobre a análise dos tipos de crimes, dos setores sociais envolvidos nas instituições e das reações da população às práticas instauradas, Holloway conseguiu atingir seu objetivo de relacionar os eventos políticos e institucionais à vida cotidiana dos indivíduos.

A relação entre Judiciário e sociedade também foi pesquisada por Ivan Vellasco (2004). Ele estudou o funcionamento da justiça criminal do século XIX em Minas Gerais, com ênfase na comarca do Rio das Mortes. Em vez da polícia, o tema principal foi a administração da justiça, com destaque para a atuação de magistrados e juízes de paz. Apesar de também apontar para uma investigação da relação entre a população e as instituições judiciais, a perspectiva difere bastante da apresentada por Holloway. Isso porque Vellasco entende a legitimação social da justiça como um processo concomitante à construção da governabilidade, realizada a partir de práticas que justifiquem a sua inserção na sociedade. As instituições, dessa forma, não produziram apenas violência contra os dominados, abrindo espaço para que estes participassem, mesmo de forma restrita, dos arranjos, negociações e atividades que perpassavam as atividades judiciais (VELLASCO, 2004, p. 21-22). Influenciado por Genovese e Thompson, o autor entende que uma análise social do direito não pode fixar-se apenas sobre o seu caráter repressivo e instrumental na dominação de classe (VELLASCO, 2004, p. 215-22).

Para estes historiadores, o direito, mesmo exercendo a função ideológica de construção da hegemonia de classe, precisa passar por um processo de legitimação frente à sociedade. Thompson afirmou, nesse sentido, que a lei deve parecer justa (THOMPSON, 1997, p. 354), enquanto Genovese ressaltou que esta se baseia em princípios também compartilhados pelos dominados (GENOVESE, 1988, p. 50). Essas condições são vistas como imprescindíveis para que o direito exerça a função de mediação dos conflitos sociais. Através dessa esfera mediadora, os destituídos de poder garantiriam espaços de influência e negociação na ordem social. Esse referencial não autoriza compreender o campo jurídico como um espaço sem predomínio dos interesses de grupos dominantes, apenas admite que os setores sociais menos privilegiados também podem participar e influenciar na constituição das instituições judiciais.

Vellasco apresenta um contraponto à tendência historiográfica que descreve o Judiciário apenas como ineficiente, distante da sociedade ou representante das classes

dominantes. Através da definição de “uso sociais da justiça”, o autor evidencia, junto à pesquisa documental, expectativas que homens e mulheres, principalmente os destituídos de poder, fizeram da justiça (VELLASCO, 2004, p. 25). Ele constatou que, em alguns casos, esses indivíduos acionavam o aparato estatal na tentativa, nem sempre satisfatória, de defender-se das agressões e ofensas advindas de pessoas, do mesmo grupo social ou não, que faziam uso da maior capacidade de exercício privado da violência. Esses sujeitos procuravam o poder público com o objetivo de garantir padrões de ordem que possibilitassem condições mais adequadas de vida, buscando proteção da opressão advinda do poder privado de outros membros da sociedade (VELLASCO, 2004, p. 304-306). A obra, assim, dialoga com perspectivas historiográficas recentes, como a da resistência escrava, que redimensiona o debate sobre a cidadania, demonstrando tentativas de acesso à justiça por parte de indivíduos de todos os estratos sociais:

“Por mais limitadas e exíguas que possam ter sido as possibilidades de fazer valer o preceito de igualdade diante da lei, através do recurso à justiça foi experimentado e potencializado, pelos homens comuns, o exercício de direitos que, convenço-me cada vez mais, não estiveram ausentes nem foram de todo desprezíveis em nossa formação social” (VELLASCO, 2004, p. 25).

Em “Seduções da ordem”, Vellasco expõe uma crítica à perspectiva que associa de forma inequívoca os tribunais e a polícia como instrumentos de dominação e os crimes como atos de resistência. Thomas Holloway seria uma das referências desta tendência vista como problemática:

“O problema nesse enfoque me parece residir, tanto na politização das diversas formas de violência, vistas como inequívocas ações de contestação, conscientes ou não, quanto, como consequência, na não distinção entre a repressão a pequenas transgressões e a punição dos crimes violentos, entre por exemplo, a prisão de um assassino e de

alguém que desobedecia o toque de recolher”. (VELLASCO, 2004, p. 242).

Esse posicionamento crítico foi fundamentado ainda em análise realizada por Marcos Bretas. Em artigo sobre o crime na historiografia, Bretas alertou para a complexidade presente na evidência de que os membros das instituições e das classes dominadas têm comportamentos ambivalentes. Em alguns momentos estes buscavam proteção da polícia, enquanto aqueles poderiam ter diferentes respostas e atitudes nesta relação (BRETAS, 1991, p. 56-57). Vellasco, sob influência desta perspectiva, procura entender as diferentes formas de crime e de violência, tentando compreendê-los dentro de seus diferentes significados sociais. O uso da força não é concebido como resultante de condições sociais de escassez, da irracionalidade dos agentes ou da incapacidade de adaptação a normas impostas. A violência é vista como conduta bastante naturalizada e intrínseca às relações sociais: “A violência consistia um *ethos* que atravessa as relações sociais, fossem verticais ou horizontais, fosse entre estranhos ou próximos, entre amantes, parentes ou inimigos” (VELLASCO, 2004, p. 246). Esse entendimento permite perceber a violência como um comportamento utilizado por todas as camadas sociais para a resolução de conflitos e problemas, bem como para defesa de valores e espaços sociais.

Em sua análise sobre o funcionamento da justiça, Vellasco pesquisou também a atividade dos juízes de paz. A análise foi realizada a partir de importante documentação, como correspondências de autoridades e jornais, mas também através do diálogo com a obra de Thomas Flory. Na análise da atuação inicial do juizado de paz, entre 1829 e 1832, Vellasco discorda desse autor em sua afirmação de que os embates freqüentes entre autoridades do judiciário – devido ao conflito entre a estrutura preexistente e o recém criado juiz de paz – impediu a esperada agilização e ampliação dos serviços da justiça. A documentação levantada (livros de rol de culpados²⁷) apresenta dados que demonstram um aumento considerável de pessoas denunciadas e processadas. Duas hipóteses explicativas são lançadas. O autor entende que pode ter existido um “contexto cooperativo” entre a autoridade iniciante e o juiz letrado, sendo garantido o papel ascendente deste último. Ele também explica a possível existência de

²⁷ Sobre essa documentação o autor explica que “o Rol dos culpados era constituído por livros nos quais eram lançados os nomes dos denunciados nas querelas ou acusados nas devassas; querelas eram as denúncias feitas pelas vítimas ou interessados, e as devassas representavam a ação ex-offício da justiça” (VELLASCO, 2004, p. 110).

um “contexto competitivo”, em que as expectativas em torno do juiz de paz e as pressões sobre a magistratura profissional fizeram com que esses personagens passassem a querer mostrar mais serviço (VELLASCO, 2004, p. 108-121).

Apesar dessa constatação, o estudo sobre a administração da justiça evidencia um quadro de deficiência em sua estrutura e a dificuldade em se impor perante a sociedade, principalmente durante o experimento liberal, entre 1832-1841:

“As evidências demonstram as vicissitudes do poder local em afirmar sua autoridade e impor a ordem. Em meio às disputas abertas das autoridades, ao permanente questionamento de sua legitimidade por parte dos poderosos locais e sua dificuldade em se fazer impor frente mesmo aos mais baixos estratos sociais – os escravos – o quadro resultante é, para dizer o mínimo, lastimável”. (VELLASCO, 2004, p. 126)

Através da análise da documentação dos municípios da comarca do Rio das Mortes, ele sustentou que as maiores taxas criminais corresponderam às localidades em que as autoridades e elites locais estavam em situação de choque constante. Vellasco, assim, chama a atenção para a “estreita vinculação entre um quadro de conflitos interpessoais generalizado e a incapacidade do aparato de justiça em conter e inibir a prática da violência” (VELLASCO, 2004, p. 127).

A organização judiciária advinda do Código de Processo de 1832, para Vellasco, seria bastante dependente de arranjos mais sólidos entre as elites locais. Os centros urbanos são vistos como regiões mais prováveis à existência de grupos hegemônicos e interessados em acordos institucionais para controle social. As regiões rurais, ao contrário, seriam marcadas por acordos políticos precários, com disputas pelo poder mais acirradas, caracterizando os cargos institucionais como simples ferramenta de vingança pessoal (VELLASCO, 2004, p. 130-132). É importante a ressalva do autor para não se confundir capacidade operacional da justiça com legitimidade de sua atuação. Isso porque a atividade das instituições, mesmo quando mais efetiva, ocorria sob a realidade de uma atuação extremamente comprometida com esquemas de favorecimento e influências políticas: “Os comprometimentos eleitorais dos cargos judiciais e o

controle dos grupos locais nas indicações e nomeações representavam amarras às possibilidades de exercício isento da justiça em suas atribuições” (VELLASCO, 2004, p. 131).

Algumas teses acadêmicas recentes também têm trazido informações sobre as práticas dos juizes de paz e autoridades judiciárias. Em pesquisa sobre o aparato policial do Recife entre 1830 e 1850, o historiador Wellington Barbosa da Silva perpassou o tema dos juizes de paz. O autor demonstrou a ineficiência dessas autoridades no cumprimento de suas atribuições e até mesmo a conivência ou participação em algumas transgressões. Ele considera que “a atuação desta polícia judicante não era assim tão eficaz” (SILVA, W., 2003, p. 137). O juiz de paz tinha dificuldades em obter forças policiais e armamentos para tornar efetivo o seu poder. Dentre os fatores dessa ineficiência, o autor destacou que a instabilidade política condicionava a concentração da força repressiva pelo interior da província (SILVA, W., 2003, p. 137-141).

A perspectiva da ineficiência das instituições foi trabalhada ainda na tese de Dimas José Batista (2006) sobre a administração da justiça no sertão de Minas Gerais. As dificuldades técnicas (agentes despreparados, perícias incertas), materiais (falta de armas, subsídios e pessoal) e políticas (corrupção, influência do poder local) contribuíam para o quadro de precariedade do Judiciário. Esse historiador ressaltou a fragilidade das instituições do Império em alterar o quadro de costumes e comportamentos da população sertaneja. Ao ressaltar que a maior parte das ações da justiça tinha como alvo os pobres livres e escravos, o autor retomou o tema da não aplicação dos princípios de imparcialidade e igualdade perante a lei. O autor, ao enfatizar esses elementos, estabelece uma diferenciação entre seu estudo e o de Ivan Vellasco, o qual percebeu um Judiciário mais atuante a partir da centralização de 1841 (VELLASCO, 2004, p. 133-147). Para Batista, a atuação ineficaz da justiça não foi alterada por processos de melhoria em sua administração, não sendo capaz, assim, de cumprir alguma função social ou de negociação da ordem (BATISTA, 2006, p. 102-104).

O tribunal do júri da comarca de Vitória, no Espírito Santo, foi o tema da dissertação de mestrado de Viviani Dal Betzel. A partir de pesquisa em documentação da época, como as correspondências trocadas entre autoridades e levantamento dos autos criminais, Betzel desenvolveu investigações acerca da composição do júri e de sua atuação no período posterior à reforma do Código de Processo (1850-1870). Algumas das críticas realizadas naquele período ao Tribunal, e reproduzidas pela historiografia, foram discutidas. A ineficácia apontada ao júri era relacionada às dificuldades encontradas para preencher o Conselho de jurados, diante das ausências destes e a problemas ocorridos nas qualificações. O excesso de absolvições também

era constantemente ressaltado, sendo associado à atuação dos próprios jurados, muitas vezes representados como “pessoas ignorantes e propícias a se deixarem enganar por bons defensores ou réus mentirosos” (BETZEL, 2006, p. 137). A autora parece relativizar esses aspectos, acrescentando novas questões e pontos de vista. Afirma, por exemplo, que apesar das dificuldades para reunião do júri, as sessões ocorriam com frequência, devido aos esforços e práticas das autoridades (BETZEL, 2006, p. 101). O perfil social dos jurados, por sua vez, atestaria que participariam da instituição pessoas de renome da política do Espírito Santo, e que estes deixaram provas da capacidade de ler e escrever. Esse dado embasou a seguinte consideração: “A absolvição, então, não pode ser avaliada simplesmente como oriunda de ignorância de jurados” (BETZEL, 2006, p. 92). Do ponto de vista jurídico, as decisões eram legítimas, até porque não resultavam em número considerável de reformulações pelas instâncias recursais. As partes agiam sem previsibilidade de resultados, realizando gastos com sua defesa e fazendo uso das garantias legais possíveis. Diante dessa constatação, a autora afirma que o excesso de críticas às absolvições poderia advir de uma tradição jurídica não adaptada aos princípios liberais que regiam o processo na instituição do júri:

“Não se verificou, no estudo, elementos que pudessem confirmar o Tribunal do Júri como responsável pelo crescimento da criminalidade ou pela certeza da impunidade. A instituição pareceu possuir um funcionamento normal, legal e regular. As críticas a sua atuação talvez surgissem de setores pouco acostumados às instituições liberais, cujo pressuposto universal de inocência servia para proteger os cidadãos da força e da imposição do Estado”. (BETZEL, 2006, p. 133).

A província do Espírito Santo também foi o espaço de relevante pesquisa da historiadora Adriana Campos, como foco sobre a criminalidade escrava. O tema da escravidão teve destacado papel nos estudos que relacionaram história e direito (NEDER *et alli*, 1998). As abordagens iniciais, em sua maioria, apontavam o crime como expressão da violência do sistema escravista, admitindo-o também como uma forma de resistência escrava (BRETAS,

1991, p. 50-52. CAMPOS, 2007, p. 210-214)²⁸. Campos procura questionar essa perspectiva, propondo novos aspectos a serem considerados nos estudos sobre a justiça criminal do Império. Apresenta uma reflexão sobre as diferenças entre fontes documentais policiais e judiciais, as quais dizem respeito à própria divisão de atribuições entre as autoridades. A polícia julgava os crimes menos graves, enquanto a magistratura participava do julgamento que resultariam em penalidades mais rigorosas. Assim, uma estatística baseada em processos judiciais demonstraria, necessariamente, um maior número de crimes mais violentos, como homicídios e agressões físicas (CAMPOS, 2007, p. 227-229).

A autora reafirma algumas posições anteriormente defendidas em outras obras, como a percepção de que, para a elite local, era importante manter uma polícia e justiça voltadas para reprimir possíveis atos de escravos e libertos considerados como inaceitáveis e perigosos. Porém, ela não encerra a sua análise nessa constatação. Passa a investigar mecanismos que caracterizariam a prática judiciária, marcada pelo envolvimento de senhores, escravos e funcionários da justiça. Desenvolve a conclusão de que se o escravo fosse acusado de um crime grave, que não configurasse resistência escrava, e ao mesmo tempo tivesse uma forte vinculação com seu senhor, este procederá a esforços em sua defesa, contribuindo para sua absolvição. Muitas vezes os senhores defendiam seus cativos na arena judiciária, como forma de manter sua propriedade (CAMPOS, 2007, p. 231).

Ao detalhar os tipos de crimes e o número de processos com vítimas que tinham escravos como réus, para o caso do Espírito Santo, Campos mostra que o número de escravos processados e presos era bem inferior ao de pessoas livres. Também conclui que a estatística não demonstra um crescimento da criminalidade escrava durante o século XIX. Apesar de ressaltar que essa análise diz respeito à especificidade do Espírito Santo, a autora levanta questionamentos sobre os resultados da historiografia sobre o tema. O artigo em questão destaca-se por oferecer novas formas de estudo da criminalidade escrava que não utilize,

²⁸ Adriana Campos cita, nesse sentido, as obras das historiadoras Suely Queiroz (“Escravidão negra em São Paulo”), Maria Helena Machado (“Crime e Escravidão”) e Elione Guimarães (“Criminalidade e escravidão em um município cafeeiro de Minas Gerais: Juiz de Fora, século XIX”). Em relação a esta última autora, Campos cita um de seus artigos. No entanto, pode-se considerar que em seu livro “Violência entre parceiros do cativo” (2006), apesar da proximidade com o tema da resistência escrava, Guimarães produziu uma abordagem metodológica com resultados de alcance mais amplo. O objetivo de buscar as “razões da violência” dos cativos levou a historiadora a perceber o ato violento como algo além da luta velada contra o escravismo, entendendo seus significados na vida social e cotidiana dos escravos. Mesmo que o resultado seja próximo ao conceito de resistência escrava utilizado na historiografia recente – que engloba a noção de estratégias de sobrevivência – a abordagem permite a expansão do entendimento do crime e da violência no contexto das relações sociais.

necessariamente, a noção do crime como resistência escrava. Adriana Campos demonstra como o entrelaçamento entre diversos tópicos de estudo – a lei, as instituições, os funcionários da justiça, proprietários e escravos – podem ampliar as problemáticas que envolvem o estudo da temática proposta. Indica ainda a importância da atenção à natureza das fontes como forma de alcançar a complexidade da dinâmica social envolvida na pesquisa.

5. Considerações Finais

A produção historiográfica sobre a justiça criminal do Império apresenta-se sob diferentes enfoques. Alguns autores evidenciaram as relações próximas entre o tema das reformas judiciais e o estabelecimento da ordem política do período, enfatizando a formação de redes clientelísticas e o papel dos juizes como intermediários entre o Estado e os grupos de poder locais. Outro grupo de historiadores dedicou-se ao estudo dos pressupostos ideológicos e político contido nas leis e doutrinas jurídicas, com ênfase no Código Criminal do Império de 1830, ressaltando o caráter conservador da modernização do direito no Brasil. No último tópico, foi visto que uma série de pesquisas tem problematizado o tema a partir da análise das práticas de poder dos agentes judiciais e da relação direta e cotidiana mantida com a população.

Esta última tendência está relacionada diretamente com o advento de novas ferramentas teórico-metodológicas e ampliação da pesquisa documental. Pode-se fazer um paralelo com o balanço historiográfico que Magdalena Candiotti e Juan Palacio (2007) realizaram sobre o assunto. O campo de estudos sobre a justiça, segundo estes autores, teria recebido contribuições de perspectivas diferenciadas sobre o assunto, como Edward P. Thompson, Michel Foucault e Clifford Geertz²⁹. Apesar de distintas abordagens, esses pensadores contribuíram para a formação de certos consensos, marcados pela emergência de novos problemas de pesquisa. Passou-se de um estudo centrado nas leis e instituições para uma discussão sobre as práticas dos atores sociais, sejam dos agentes judiciais ou dos grupos sociais em contato com a burocracia. Surgiu, assim, uma perspectiva de que nas atuações cotidianas estaria o sentido real das normas e do aparato estatal. Não se trata apenas de perceber a arena judicial como espaço de violação das leis e princípios jurídicos, mas também para registrar a confrontação, apropriação e disseminação de valores, conceitos, práticas e

²⁹ Eugene Genovese (1988) e Pierre Bourdieu (1998) também poderiam ser acrescentados neste comentário.

discursos (CANDIOTI; PALACIO, 2007, p. 17). A burocracia passa a ser vista sob novo enfoque:

Reconocer esa complejidad significa, a sua vez, pensar a La burocracia judicial ya no como la estructura jerárquica y profesional que aplica mecánicamente la letra de la ley, sino como um conglomerado complejo de jueces, abogados, secretários, policías, que com sus imaginários, prácticas, capacidades y rutinas, moldean cotidianamente las formas de hacer justicia e interpretar la ley (CANDIOTI; PALACIO, 2007, p. 18).

Essas concepções estariam entrelaçadas com a reelaboração do conceito de Estado. Em vez de apresentá-lo como ator racional, com lógica unívoca, passou-se a percebê-lo como ente que atua com racionalidades diversas e, em alguns momentos, contraditórias, vinculadas a distintos comportamentos dos atores sociais (CANDIOTI; PALACIO, 2007, p. 17-18).

Referências Bibliográficas

- ADORNO, Sérgio. Os aprendizes do poder. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1988.
- BATISTA, Dimas José. A administração da justiça e o controle da criminalidade no Médio Sertão do São Francisco, 1830-1880. São Paulo, 2006. Tese (doutorado) - Universidade de São Paulo (USP).
- BETZEL, Viviani Dal Piero. O Tribunal do Júri - papel, ação e composição: Vitória/Espírito Santo, 1850-1870. Vitória, 2006. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Espírito Santo.
- BOURDIEU, Pierre. A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: _____. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998, p. 209-255.
- BRETAS, M. L. O crime na historiografia brasileira: uma revisão da pesquisa recente. BIB - Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais, n. 32, p. 49-62, 1991.
- CAMPOS, Adriana Pereira. Crime e escravidão: uma interpretação alternativa. In: José Murilo de Carvalho. (Org.). Nação e cidadania no Império: novos horizontes. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, v. , p. 207-235.
- CANDIOTI, Magdalena; PALACIO, Juan Manuel. (comps). Justicia, política y derechos em América Latina: apuntes para um debate interdisciplinario. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2007.
- CARVALHO, José Murilo de (org.). Bernardo Pereira de Vasconcelos. São Paulo: Editora 34, 1999.

- _____. Introdução. In: Silvano Santiago. (Org.). *Intérpretes do Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2000, v. 1, p. 897-917.
- _____. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro das sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003a.
- _____. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003b.
- _____.; BETHEL, Leslie. O Brasil da Independência a meados do século XIX. In: Leslie Bethell (Org.). *História da América Latina/Da Independência a 1870*. São Paulo: Edusp, 2001, p. 695-769.
- CASTRO, Paulo Pereira de. A “experiência republicana”, 1831/1840. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (org). *História Geral da Civilização Brasileira*. São Paulo: DIFEL, 1964, Tomo II, 2o vol, p. 9 -70.
- COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai - Centralização e Federalismo no Brasil 1823-1866*. Belo Horizonte: Editora UFMG-IUPERJ, 2008.
- DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder – formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Globo, 2001.
- FERREIRA, Gabriela Nunes; RICUPERO, Bernardo. Estado e Sociedade em Oliveira Vianna e Raymundo Faoro. *Cadernos do CRH (UFBA)*, Salvador, v. 18, p. 223-227, 2005.
- FLORES, Moacyr. *Dicionário de história do Brasil*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.
- FLORY, Thomas. *Judge and jury in Imperial Brazil, 1808-1871: Social control and political stability in the new state*. Texas: University of Texas Press, 1981.
- GENOVESE, Eugene. *A terra prometida – o mundo que os escravos criaram*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- GUIMARÃES, Elione Silva. *Violência entre parceiros de cativo: Juiz de Fora, segunda metade do século XIX*. São Paulo: Fapeb, Annablume, 2006.
- GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997.
- _____. *Construindo uma nação no Brasil do século XIX: Visões novas e antigas sobre classe, cultura e Estado*. *Revista Diálogos, Revista do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual do Maringá*, v.5, n.1, p. 11-47, 2001.
- HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: Repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: EDUEM, 1994.
- MOSHER, Jeffrey C. *Political struggle, ideology, and state building: Pernambuco and the construction of Brazil, 1817-1850*. Nebraska: University of Nebraska Press, 2008.
- NEDER, Gizlene. *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

_____.; PINAUD, João Luiz Duboc; MOTTA, Márcia Maria Menendes; RAMINELLI, Ronald; LARA, Sílvia. Os estudos sobre a escravidão e as relações entre a História e o Direito. *Revista Tempo (online)*, v. 3, n. 6, p. 19-28, dez. 1998. Disponível em: < <http://www.uff.br/direito/artigos/joaoluizdubocpinaud.pdf>>. Acesso em: 12 de setembro de 2007.

NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil: evolução histórica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PRADO JÚNIOR, CAIO. Formação do Brasil contemporâneo. In: SANTIAGO, Salviano (org.). *Intérpretes do Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2000, v.3.

RODYCZ, Wilson Carlos. O Juiz de Paz imperial: uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil. *Revista Justiça e História, Rio Grande do Sul*, v. 3, n. 5, 2003.

SILVA, Mozart Linhares da. *O império dos bacharéis: o pensamento jurídico e a organização do Estado-nação no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2003.

SILVA, Wellington Barbosa da. *Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850)*. Recife, 2003. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco.

THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

VAINFAS, Ronaldo (org.). *Dicionário do Brasil Imperial*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

VELLASCO, Ivan de Andrade. O juiz de paz e o código do processo: vicissitudes da justiça imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX. *Revista Justiça e História, Rio Grande do Sul*, v. 3, n. 6, p. 65-96, 2003.

_____. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais – século 19*. Bauru/São Paulo: EDUSC/ANPOCS, 2004.

VIANNA, Francisco José Oliveira. *Populações Meridionais do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1952.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial - o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.